

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF).

Pregão Eletrônico nº 31/2019
Processo CJF SEI 0001453-54.2019.4.90.8000

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA., empresa prestadora de serviço de tecnologia da informação, situada na ST SCN Quadra 05, Bloco A, nº 50, Sala 502, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.013/0003-26, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, nos termos do edital e anexos, bem como no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e §2º do artigo 44 do Decreto 10.024/2019, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa ALGAR TI CONSULTORIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.510.654/0004- 21, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE. De início, verifica-se que as contrarrrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 26 de dezembro de 2019, sendo determinada a data limite para o registro das contrarrrazões em 31 de dezembro de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS. Trata-se da apresentação de contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa ALGAR TI CONSULTORIA S.A. contra a decisão proferida na Ata de realização do Pregão Eletrônico em referência, que, após a inabilitação das empresas EWAVE DO BRASIL, LANLINK e LIFE TECNOLOGIA, e análise da documentação, habilitou a Recorrida, GLOBALWEB.

Nas razões recursais, a Recorrente postula a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a Recorrida:

1. Não atendeu ao disposto na alínea m.11 do tópico X – DA HABILITAÇÃO;
2. Não cumpriu com o determinado na alínea r do tópico X – DA HABILITAÇÃO, combinado com artigo 26 do Decreto 10.024/19;
3. Deixou de realizar o disposto no item 4.1.17: "Caso a licitante seja beneficiária do regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento, deverá apresentar declaração, conforme modelo do Anexo III da Instrução Normativa RFB n. 1.436/2013, bem como comprovante de recolhimento da DARF do mês de fevereiro do ano corrente, que comprove a opção do pagamento via CPRB."

4. Corrompeu com os princípios da isonomia e da segurança jurídica como decorrência da equação econômico-financeiro postulada ao CJF, apresentando uma proposta em que há o risco de insuficiência para custear as obrigações contratuais e extracontratuais, gerando um preço predatório em sua aparência superficial de exequibilidade, ou seja, omitiu obrigações comuns ao segmento econômico que gerou condições abaixo do custo com intuito de eliminar os concorrentes.

Entretanto, as razões recursais não merecem ser acolhidas conforme será demonstrado, vez que a Recorrente se utilizou de acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso prejuízos à Administração.

A priori, ressalta-se que não há dúvidas de que a proposta de preços e os requisitos de habilitação da Recorrida obedeceram a todos os critérios estabelecidos no edital e as diligências realizadas com excelência pelo Órgão licitante foram prontamente atendidas, visto que, por tais motivos, a empresa GLOBALWEB foi declarada vencedora do certame.

Dito isso, passa-se ao exame das alegações da Recorrente.
3. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU A EMPRESA GLOBALWEB.

3.1. DO ATENDIMENTO À ALÍNEA M.11 DO TÓPICO X. Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que a GLOBALWEB não atendeu

ao disposto na alínea m.11 do tópico X – DA HABILITAÇÃO, in verbis:
Qualificação Técnica

l) É obrigatório às licitantes, apresentar atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico operacional comprobatórios de que a empresa proponente tenha executado ou esteja executando, serviços de características técnicas semelhantes às do objeto do presente Edital;
m) Os Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional deverá(ão) ser emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove ter a empresa licitante executado serviços de características técnicas semelhantes ao objeto desta contratação nos termos da Lei, comprovando:
m.11) Experiência mínima de 12 (doze) meses na execução de serviços de administração de banco de dados ORACLE em cluster com, no mínimo, 1TB de dados;

Ocorre que, não assiste razão à Recorrente. A habilitação técnica foi devidamente comprovada pela documentação apresentada pela Globalweb e pelo excelente e detalhado processo de diligência, que buscou as informações adequadas e resultou na correta habilitação da Globalweb.

Especificamente, a alínea m.11 do tópico X – DA HABILITAÇÃO foi plenamente atendida com o atestado da Oi que comprova a experiência de serviços de administração de Banco de dados Oracle em Cluster e volumetria muito superior à requisitada no edital, com mais de 1.000 instâncias de banco de dados e mais de 20 Petabytes de armazenamento. Dessa feita, verifica-se que o item foi atendido pela GLOBALWEB, sendo que incabível a alegação da Recorrente.

3.2. DO ATENDIMENTO À ALÍNEA R DO TÓPICO X.
No que concerne ao suposto não atendimento ao determinado na alínea r do tópico X – DA HABILITAÇÃO, combinado com artigo 26 do Decreto 10.024/19, a Recorrente demonstra que não analisou devidamente a documentação apresentada pela GLOBALWEB.

É certo que a GLOBALWEB apresentou toda a documentação requerida no dia anterior à abertura do Pregão, sendo que a qualificação econômico-financeira foi devidamente comprovada pelas informações constantes no nível VI do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Conforme dispõe o Edital e o Decreto em referência, as licitantes deverão encaminhar os documentos de habilitação exigidos no edital e proposta de preço até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Assim, a GLOBALWEB cumpriu devidamente os termos do Edital e comprovou a sua qualificação econômico-financeira por meio do cadastro da Certidão Negativa de Falência no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) apresentado no dia anterior à abertura do certame. Ademais, o item 5 do Edital autoriza a substituição dos documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'k' do item 1 pelas declarações extraídas do SICAF, para fins de habilitação da licitante cadastrada. Verifica-se, portanto, que o CJF agiu em conformidade aos termos editalícios e corretamente habilitou a empresa Recorrida.

Por fim, em caso de dúvidas com relação à qualificação econômico-financeira das licitantes, o próprio edital prevê que o órgão atue no sentido de obter todas as informações necessárias e garanta a busca da melhor proposta para a administração pública.

Não há então, nesse sentido, qualquer alteração de conteúdo posterior como alegado pela Recorrente, mas sim, atendimento às diligências do CJF pela Recorrida com a finalidade única de garantir a lisura do processo licitatório e a melhor contratação para a administração pública.

3.3. DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO.
Com relação à alegação de que a GLOBALWEB corrompeu com os princípios da isonomia e da segurança jurídica ao apresentar uma proposta em que há o risco de insuficiência para custear as obrigações contratuais e extracontratuais, não assiste razão à Recorrente.

Veja que a Recorrente afirma que o valor apresentado pela GLOBALWEB seria predatório, porém o valor de lance apresentado pela própria ALGAR é de apenas R\$1.891,48 acima do valor da GLOBALWEB, ou melhor, apenas R\$63,05 mensais acima do valor da empresa vencedora. Assim, resta claro que essa diferença de valor não é suficiente para justificar a prática de preço predatório pela Recorrida. Cumpre destacar que todos os ditames do Edital foram observados e a proposta da Recorrida não está inserida em nenhum dos itens que consideram a proposta

manifestamente inexecuível e, por conseguinte, impõe à desclassificação da proposta.

Esta Recorrida, em seu turno, demonstrou, de forma pormenorizada, todos os custos necessários à completa execução do objeto a ser contratado. Nesse sentido, os ajustes na planilha em sede de diligências foram realizados com o intuito de detalhar os custos conforme exigência da Comissão de Licitação. Diante do exposto, resta claro que a Recorrida, ao contrário do alegado pela Recorrente, agiu pautada na boa-fé e em cumprimento aos preceitos legais e editalícios. Destarte, restou demonstrada a legalidade da atuação da Recorrida que resultou em sua habilitação. Descabida, portanto, as razões recursais ofertadas pela Recorrente. Noutro norte, cabe destacar que a GLOBALWEB elaborou a planilha de formação de preço, norteadas pelos princípios da boa-fé e da supremacia do interesse público, com base na premissa da liberdade de ajustar os perfis contratuais, visto que o Edital apresentou tabela com sugestão de salários por perfil. Assim, a princípio, entendeu-se que não se tratava de prestação de serviços por posto de trabalho e existia a possibilidade de readequação dos salários dos profissionais com a única imposição de manutenção da qualificação técnica e nível de serviços exigidos pelo Edital. Ocorre que, após as diligências, verificou-se outra situação: à Recorrida foi imposta a aderência às determinações da Nota Técnica 001/2013 do CJF, sendo que diversos itens, mais especificamente com relação aos percentuais de lucro e de custos indiretos, estão sujeitos à limitação. Destarte, tal fato foi ratificado pela Administração do CJF que deixou clara a impossibilidade de reajuste dos valores anteriormente apresentados, mesmo com a manutenção do valor global ofertado pela Recorrida. Diante desse novo cenário, essa Recorrida vem requerer a sua inabilitação, com fundamento no artigo 43, § 6º da Lei 8.666/93, visto que por motivo justo decorrente de fato superveniente apresentado pela Área de Contratos do órgão licitante. Por analogia, fundamenta-se o pedido também no artigo 2º, parágrafo único, alínea II da Instrução Normativa nº 01, de 13/10/2017, da Presidência da República.

Ademais, requer-se a esta D. Comissão, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme autorizado pelo item 3.1 do Edital, que a aplicação de quaisquer penalidades à Recorrida seja relevada, visto sua conduta estar revestida de justo motivo que comprova cabalmente o afastamento de quaisquer penalidades. Caso esta administração reconsidere a determinação e permita os ajustes nos valores de salários e percentuais de lucro e custos indiretos da planilha de formação de preços, a GLOBALWEB terá plenas condições de realizar a efetiva prestação de serviços exigidos.

4. DOS PEDIDOS.
EX POSITIS, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões recursais, com fundamento nos argumentos apresentados. Diante da insurgência de fato novo e da comprovada boa-fé da Recorrida, requer-se a sua inabilitação, com fundamento no artigo 43, § 6º da Lei 8.666/93, no artigo 2º, parágrafo único, alínea II da Instrução Normativa nº 01, de 13/10/2017, da Presidência da República. E, por fim, que a pretensão de aplicação de qualquer penalidade seja relevada, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme autorizado pelo item 3.1 do Edital. Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de dezembro de 2019.

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.